

Nota Técnica: Projeto de Lei nº 10.433 de 2018 traz atualização para doadores dos Fundos da Criança e do Adolescente

Motivados pela necessidade de mobilização social em prol de grupos mais vulneráveis e impactados com a pandemia, diversos Projetos de Lei que impactam as doações voltam à pauta do Congresso Nacional.

Um deles é o Projeto de Lei 10.433 de 2018, que trata de um aprimoramento normativo importante com reflexos para o doador. Além disso, objetiva também colocar uma pá de cal em discussões judiciais travadas acerca do tema, vez que Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a **invalidade** de determinadas normas emanadas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal, ante o fundamento de que elas destoavam dos dispositivos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais dispunham sobre a **captação de recursos diretamente dos particulares**, bem como a indicação **da destinação dos recursos doados pelo doador**.

Tendo essa decisão como norte, a importância dessa PL ganha força, pois não é mistério para as OSC's que o incentivo fiscal pode ser um argumento relevante para o planejamento tributário das pessoas jurídicas e físicas aptas a utilizarem este incentivo. Importante lembrar ao leito que, esse incentivo é voltado para pessoas jurídicas que atuam pelo regime de lucro real e às pessoas físicas que declaram seu imposto de renda pela modalidade completa.

Com isso, temos um conjunto de potenciais doadores que poderão utilizar o incentivo fiscal do respectivo imposto de renda devido para apoiar projetos/programas devidamente inscritos no Conselho da Criança e Adolescente local.

Para ter acesso a tais recursos, a Organização da sociedade civil deve realizar um processo envolvendo ao menos duas etapas. Como ponto inicial, é feito o registro da organização no conselho da criança e do adolescente local, que se dará através do atendimento de uma série de requisitos prévios para o credenciamento. Passada essa fase, necessário que o projeto/programa seja inscrito/aprovado e, somente após, é que a OSC estará apta a captar recursos objeto da doação incentivada direcionada ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA.

O CDCA criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é paritário, ou seja, é composto por representantes da administração pública local e por representantes da sociedade civil e seus membros exercem função pública.

Tratando da proposta trazida no PL 10.433/2018 há alteração no ECA, Lei nº8.069/1990 em seu artigo 260 acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º, passando os atuais parágrafos 4º 5º, a §§ 5º, 6º e 7º:

Art. 260.
.....

§ 3º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, é facultado ao doador indicar a destinação de sua preferência para a aplicação dos recursos doados, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo conselho.

§ 4º É facultado aos conselhos cancelar projetos mediante edital específico, observadas as seguintes normas:

I – a chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos conselhos;

II - a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

III - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a dois anos;

V - decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

VI - a chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Em apertada síntese significa que, sendo o PL 10.433 aprovado, terá alcance nacional, encerrando discussão sobre o tema, sendo facultado ao doador a indicação da destinação dos recursos doados à organização que desejar, com a segurança de que ela, de fato, será contemplada com a sua doação.

Continua preservada a prática de retenção de percentual de 20% da doação via fundo, isso para que organizações que não consigam captar mas, no entanto, tenham projetos de impacto, possam também ter acesso a tais recursos. O período estabelecido na proposta para aprovação do projeto até a concretização da captação poderá ser de até dois anos.

Conforme justificativa do autor da proposta :

“Com a apresentação desta proposição, pretendemos validar as referidas normas, haja vista a sua relevância para as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.”

“Com efeito, possibilitar aos doadores escolher a destinação de sua preferência para os recursos doados significa estimular as doações, na medida em que haverá clareza na aplicação dos recursos e possibilidade de sua fiscalização.”

Segundo estudos¹ especializados sobre incentivos fiscais em doações privadas, a motivação de doar recebe um impulso adicional quando há um mecanismo fiscal de

¹ BAKIJA, Jon; HEIM, Bradley T.. How Does Charitable Giving Respond to Incentives and Income? New Estimates from Panel Data. **National Tax Journal**, [S.L.], v. 64, n. 22, p. 615-650, jun. 2011. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.17310/ntj.2011.2s.08>. Disponível em: <https://www.ntanet.org/NTJ/64/2/ntj-v64n02p615-50-how-does-charitable-giving.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

incentivo diminuindo ao doador o “preço da sua doação”², vez que este incentivo é compreendido como uma vantagem ou um mecanismo desagravatório que estimula o ato de doar. Obviamente que não deve ser algo isolado ou como o único argumento.

Importante mencionar que mesmo a doação incentivada, não deve se dar por concluída com o desconto no imposto de renda devido ou no seu recebimento, é importante que assim como o referido conselho faz o monitoramento e avaliação dos recursos repassados via fundo mediante doações captadas, o doador mantenha-se informado sobre o uso dos recursos.

Práticas como de uma boa governança, sistema efetivo de compliance e segurança da informação são cada vez mais exigidos no setor empresarial e no setor público, e assim as organizações da sociedade civil têm procurado desenvolver mecanismos e boas práticas que evidenciam o escorreito uso do recurso doado e na manutenção da confiança em si depositada.

Historicamente, as boas organizações da sociedade civil promovem o desenvolvimento social no país em diversas vertentes de atuação, e, em especial aquela relacionada à criança e ao adolescente, que tem sido uma das principais ferramentas de execução da política pública em situações de abandono, de violência, acolhendo e cuidando para preservar a segurança deste público tão suscetível e ao mesmo tempo vulnerável ainda mais em tempo de pandemia.

Assim o PL 10.4333/2018 poderia ainda acolher outras tantas demandas, tais como o acesso ao incentivo para mais doadores pessoas jurídicas que não atuam sob o regime de lucro real, abranger pessoas físicas que declaram seu imposto de renda pela modalidade simplificada para fins do incentivo fiscal no imposto de renda. No entanto, a proposta traz relevantes aspectos no cenário da doação incentivada para projetos, especialmente os vinculados a política de proteção integral à criança e ao adolescente e, como tal, deve ser acompanhada, dado o potencial de fomento a cultura de doação às organizações da sociedade civil brasileiras.

Contribuíram nessa nota técnica Dr. Rodrigo Nako e Marcos Muniz membros da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP.

Ana Carolina Carrenho
Presidente da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor
OAB/SP

São Paulo 02 de maio de 2021.

² FACK, Gabrielle; LANDAIS, Camille (coord). **Charitable Giving and Tax Policy: a historical and comparative perspective**. 1 ed. Studies of policy reform. Oxford University Press, 2012. p. 16.

